



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

61

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 19 99
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 10850.002318/96-20
Acórdão : 201-71.713

Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 106.606
Recorrente : JOSÉ DUFFECK - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - VTN - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ DUFFECK – ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



Processo : 10850.002318/96-20
Acórdão : 201-71.713
Recurso : 106.606
Recorrente: JOSÉ DUFFECK - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O espólio de José Duffeck insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fl. 2, referente ao imóvel denominado Fazenda Rancho Grande.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor da Terra Nua relativa ao ITR/94 de sua propriedade, além de pugnar que é indevida a cobrança, juntamente com o ITR, das contribuições SENAR, CONTAG e CNA.

O contribuinte foi intimado pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, para apresentar Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARF) em relação ao mesmo (fl. 13). Em resposta, o contribuinte averbou ser inviável apresentação de Laudo Técnico em virtude de seu custo, e que o julgador deveria pesquisar em cada região o valor real do VTN.

A decisão monocrática manteve a autuação, sob o fundamento de que o valor do tributo foi feito com base em DITR/94 apresentada, e que, o contribuinte não provou ter sido a mesma preenchida erroneamente. Quanto à cobrança das contribuições juntamente com o ITR afirmou tratar-se de mandamento legal, e fez distinção entre contribuições com caráter tributário (as cobradas com o ITR) e aquelas de natureza confederativa.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado repisando seus argumentos apresentados em primeira instância.

É o relatório.



Processo : 10850.002318/96-20
Acórdão : 201-71.713

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão *a quo*.

Primeiramente, diga-se, consentânea a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes de que os mesmos são incompetentes para a análise de qualquer arguição de inconstitucionalidade.

Por outro lado, ao contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive permitindo-lhe apresentar Laudo, de modo que pudesse fazer o julgador administrativo singular formar sua convicção. O documento de fls. 5 e 6 em nada ajudam o deslinde da controvérsia.

É básico, no direito processual, que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. Ao contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade de provar o seu pretense direito alegado. Todavia, restou o mesmo silente a respeito.

Assim, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo.

Quanto à cobrança das contribuições juntamente com ITR me parece que as alegações do recorrente são feitas com o efeito de procrastinar a lide, posto que definitivos e exaustivos os argumentos da autoridade julgadora *a quo*. Isto assim é feito porque há norma legal expressa nesse sentido.

Isto posto, não havendo a mínima prova nos autos que me possa convencer de forma peremptória do direito alegado pelo contribuinte, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 12 de maio de 1998

JORGE FREIRE